

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 1203/2026

(Protocolo nº 22923 de 11/07/2025)

**Institui a Carteira da Pessoa com
Câncer no Município de Colombo e
dá outras providências.**

Art. 1º. Fica instituída no Município de Colombo, a Carteira da Pessoa com Câncer, destinada à identificação das pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna (câncer), com o objetivo de garantir atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, conforme esta Lei.

Art. 2º. A Carteira da Pessoa com Câncer terá como finalidade:

- I – Identificar, de forma oficial e padronizada, o paciente oncológico residente no município;
- II – Assegurar prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, transporte, farmácias e bancos;
- III – Facilitar o acesso a programas e políticas públicas voltadas ao tratamento, reabilitação e assistência social;
- IV – Promover a articulação intersetorial para garantir os direitos da pessoa em tratamento oncológico;
- V - Quantificar os casos de câncer registrados no município, com o objetivo de levantar indicadores para fins de desenvolvimento de políticas públicas.

Art. 3º. A Carteira da Pessoa com Câncer conterá as seguintes informações:

- I – Nome completo do titular;
- II – Número de registro no Sistema Único de Saúde (SUS) ou equivalente;
- III – Número do CPF;
- IV – Fotografia 3x4 recente;
- V – Número de registro do cartão;
- VI – Data de validade de dois anos, renovável conforme a continuidade do tratamento perante laudo médico;
- VII – Indicação de necessidades especiais, se houver.

Art. 4º. Terão direito a carteira as pessoas diagnosticadas com câncer, residentes no município, mediante:

- I – Apresentação de laudo médico com Classificação Internacional de Doenças - (CID) correspondente;
- II – Comprovante de residência;
- III – Documento oficial com foto.

Art. 5º. A Carteira de Pessoa com Câncer, expedida pelo município, terá sua primeira via emitida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com CID

(Classificação Internacional de Doenças), além dos demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 6º. O titular da carteira terá direito a:

I – Atendimento prioritário em repartições públicas e empresas prestadoras de serviços públicos;

II – Atendimento preferencial em farmácias e drogarias;

III – Prioridade no acesso a programas de assistência social.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que não cumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 14 de setembro de 2026.

Bruno Dias
Vereador

Justificativa

O câncer é uma das doenças que mais impactam a vida das pessoas, exigindo tratamento contínuo, deslocamentos frequentes e assistência humanizada. Nesse contexto, a criação da Carteira da Pessoa com Câncer é uma ferramenta essencial para garantir os direitos dos pacientes oncológicos, permitindo sua identificação rápida e o atendimento prioritário em diversas situações do cotidiano.

Além de facilitar o acesso aos serviços de saúde, transporte e assistência social, a carteira também possibilita a integração entre o poder público e entidades da sociedade civil.

Propomos este projeto de lei como um avanço concreto em favor da dignidade e da cidadania das pessoas com câncer em nosso município. Diante do exposto solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta lei.